



DJ 1457
06/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1457 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Concurso de Araguaçu: candidatos farão prova dia 19

O presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, juiz Nelson Rodrigues da Silva, está convocando todos os candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, para se submeterem à aplicação da prova objetiva, no próximo dia 19 de março, na Escola Municipal Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na

Rua Clemente, s/nº, Centro, em Araguaçu-TO.

A prova está marcada para às 8 horas, mas o candidato deverá comparecer ao local com meia-hora de antecedência, munido de caneta esferográfica azul ou preta, lápis, borracha, bem como do documento de identificação pessoal original com foto e do respectivo cartão de inscrição.

Presidente do TJ visita Comarca de Gurupi

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, cumpriu agenda de trabalho na Comarca de Gurupi, na última sexta-feira, dia 3. Além de conhecer as novas instalações do Fórum da cidade, que recentemente passou por uma reforma, Dalva Magalhães se reuniu com os juízes que atuam na Comarca, uma das maiores do Estado.

Na ocasião, a presidente apresentou os projetos que serão desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça no decorrer deste ano e também ouviu sugestões, dúvidas e opiniões dos magistrados, para tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

Pleno do STJ elege seu próximo presidente nesta segunda-feira

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se reúne nesta segunda-feira, 6, para eleger o próximo presidente do STJ, o vice-presidente e o diretor da Revista, que exercerão mandato de dois anos. Conforme o atual presidente do Tribunal, ministro Edson Vidigal, seguindo novamente o critério da antiguidade, seriam eleitos os ministros Raphael de Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, respectivamente.

Ainda durante sessão do Pleno, os ministros do STJ elegerão um membro efetivo e, se for o caso, um membro

substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em virtude do término do mandato do ministro Humberto Gomes de Barros. O Pleno também elaborará as listas tríplexes para preenchimento de duas vagas de ministro do Tribunal. Essas vagas foram abertas com a aposentadoria dos ministros Franciulli Netto no ano passado e, mais recentemente, com a do ministro Sálvio de Figueiredo. Ambas as vagas se destinam a membros dos tribunais de Justiça dos estados.

O Regimento Interno do STJ prevê que, existindo duas ou mais vagas para ministro,

como é o caso, o Tribunal pode decidir se as listas conterão cada uma três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda será integrada pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescida de mais um nome.

As escolhas se dão em sessão pública, mas em votação secreta. O STJ é formado por um terço de magistrados oriundos dos tribunais regionais federais, um terço de desembargadores oriundos dos tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, de advogados e de membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal, alternadamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

CONSELHO DA MAGISTRATURA**Republicação****QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA**

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01 Grace Kelly Sampaio	02.07.04	25.10.04	Pium	01a 07m 14d
02 Ademar Aires Pimenta da Silva	02.07.04	25.10.04	Ponte Alta do Tocantins	01a 07m 14d
03 Lillian Bessa Olinto	02.07.04	25.10.04	Tocantínia	01a 07m 14d
04 Renata Teresa da Silva	02.07.04	25.10.04	Araguacema	01a 07m 14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias domês de fevereiro de 2006.

Desembargadora, DALVA MAGALHÃES
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 03 DE MARÇO DE 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar:

a pedido, VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 24 de fevereiro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2004, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve: nomear OMAR BUCAR NETO, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve: nomear, JOSÉ ANTÔNIO BONFIM TEIXEIRA, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do Tribunal de Justiça, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei, a partir de 06 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, JONELICE MORAES DA SILVA, portadora do RG nº 1608959 -SSP/GO, e do CPF nº 354.517.181-72, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, e lotá-la na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 22 de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, WEBER HOLMO BATISTA, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 02 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, ANA MARIA SANTANA, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, e nomeá-la, para o cargo em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo DAJ-5, retroativamente a 02 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear, LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA, portadora do RG nº 276.937 - SSP/TO e do CPF nº 647.405.953-20; CLEITON MARTINS DA SILVA, portador do RG nº 231.062 - SSP/TO e do CPF nº 577.736.881-68; para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6384/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 38288-6/05

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADA: CAP – PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Palmas contra interlocutória proferida nos autos da mandamental em epígrafe, cujo teor do decisum concede liminar a agravada, determinando a suspensão do procedimento licitatório nº. 502.538-4, até que se julgue em definitivo o respectivo mandamus. O recurso estampa pedido de liminar suspensiva, sob alegação de estarem presentes os pressupostos exigidos, periculum in mora e fumus boni iuris. Acompanham as razões do agravo os documentos de fls. 010/0236-tj. Ao analisar este recurso liminarmente, já sob a égide da Lei nº. 11.187/2005, entendi, por bem em convertê-lo em agravo retido, pois não vislumbrei a possibilidade da decisão monocrática atacada provocar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522, com a nova redação dada pela lei mencionada. Após esta decisão, sobreveio aos autos petição do agravante requerendo a desistência do recurso, sob argumentação de que a liminar objeto do agravo, fora revogada na sentença de mérito proferida nos autos da ação principal (MS – Nº. 38288-6/05). É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Há que se reconhecer, in casu, que o presente recurso perdeu seu objeto em consequência da sentença de mérito superveniente, pelo que, deve ser julgado prejudicado. Aliás, este o entendimento de reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. - 1.A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais a liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2.Agravo regimental desprovido." (STJ – Min. Denise Arruda – AgRg no Resp 476306/RS – DJ 07.11.2005, p. 86). Por tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em vista da flagrante perda de seu objeto, em consequência, nego-lhe seguimento com espeque no art. 557 do CPC. P.R.I. Palmas, 16 de fevereiro de 2006." (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6347/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: DECISÃO DE FLS. 275/279

AGRAVANTES: CHARLES PEREIRA DA SILVA E AUTO POSTO DALVINA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

AGRAVADOS: CLÁUDIA AUTO POSTO LTDA., WALDEMAR AURELIANO OLIVEIRA E CLÁUDIA VIANA ROSAL DE OLIVEIRA

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Charles Pereira da Silva e Auto Posto Dalvina – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, que deferiu aos ora agravados, antecipação de tutela consistente na reintegração de posse dos bens dados em arrendamento aos agravantes. Ao decidir liminarmente este agravo, indeferi o pleito de liminar suspensiva, por não vislumbra a ocorrência dos pressupostos necessárias à concessão da medida. Inconformado com o decisum, o agravante retorna à carga, agora agravando regimentalmente da decisão acima explicitada, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao referido agravo a fim de que sejam mantidos na posse dos bens litigiosos até que se julgue em definitivo este recurso. Requer, também, que as matérias pré-questionadas sejam "exaustivamente" abordadas na decisão a ser proferida neste agravo interno. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decisum. Conforme se pode facilmente verificar o presente Agravo Regimental foi interposto na data de 13/02/2006, portanto, já sob a égide da Lei nº. 11.187/2005. A decisão objeto deste regimental ataca, objetivamente, decisão monocrática liminar que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ocorre que o novo Diploma Processual, acima mencionado, excluiu do mundo jurídico a figura do agravo interno, conforme a nova redação dada ao parágrafo único do art. 527, verbis: "Art. 527. Omissis... Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de

reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Pois bem. No caso em apreço não vislumbro motivação que me convença da necessidade de reconsiderar a decisão proferida em primeira análise, por este motivo não conheço do presente agravo negando-lhe, também, seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade. P.R.I. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5353/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5934/03)
AGRAVANTES: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E LUIZ EDUARDO GANHADIEIRO GUIMARÃES
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
AGRAVADO: BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS: Dearlei Kühn e Outros
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório da decisão de fls 190/192, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, verbis: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L.G. Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional em Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar promovida pelo BCN Leasing – Arrendamento Mercantil. Afirmam que foram compelidos a aceitar imposições abusivas da agravada e a celebrar um acordo para que pudessem permanecer na posse do bem arrendado. Alegam que os prepostos do agente bancário retiraram-lhes a liberdade de manifestar suas vontades e induziram-lhes o consentimento, privando-os inclusive de terem a assistência de seus patronos. Em seguida, asseveram que diante tais vícios, requereram ao juízo a quo a anulação do acordo e a revogação da liminar de reintegração de posse, ou que o bem permanecesse consigo até o julgamento final da lide. Contudo, o MM. Juiz considerou intempestivas as alegações, entendendo que o acordo foi homologado por sentença e dele não houve recurso em tempo hábil. No mais, discutem matérias concernentes ao mérito da ação que tramita na instância singela. Pleiteiam, assim, a atribuição de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da liminar de reintegração de posse até o julgamento deste recurso, reformando a decisão monocrática para que seja declarada a nulidade do acordo. Ainda, requerem a revogação da liminar de reintegração de posse ou seja determinado que o bem permaneça com os agravantes até o julgamento final da ação em 1o grau. Junta os documentos de fls. 22/197.”.Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. Contra esta decisão fora manejado Agravo Regimental, o qual não logrou êxito. Logo após, fora interposto Recurso Especial, o qual foi desconsiderado, em face de um pedido de desconsideração efetuado pelo próprio recorrente. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois a decisão atacada é plenamente reversível. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5815/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO Nº 380/04)
AGRAVANTE : SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
AGRAVADO : ÉDERSON ROGÉRIO SPALL
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório da decisão de fls 49/51, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, verbis: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. contra decisão do juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Cristalândia, que deferiu o pedido de liminar na Ação Cautelar Incidental de Arresto ajuizada por ÉDERSON ROGÉRIO SPALL. Informa que o agravado propôs a referida Ação Cautelar sob o argumento de que ela, agravante, estaria tentando alienar os únicos bens que integram o seu patrimônio, ocasionando assim a sua insolvência e frustrando o pagamento da indenização a que foi condenada. A recorrente alega que a medida restritiva determinada pela magistrada a que foi condenada, não se encontra suficientemente fundamentada, além do que não há nos autos qualquer elemento indicativo da sua suposta intenção de dilapidar os bens ou fraudar uma eventual execução. Continua, aduzindo que o Meirinho deixou de firmar o Termo de Compromisso do depositário nomeado, apenas lavrando o Auto de Arresto e certificando que deixou de citar o representante legal da empresa por este residir em Paraíso do Tocantins. Entende que as irregularidades apontadas, a ausência do temor de perecimento do objeto da ação principal, e a gravidade das consequências da concessão da liminar de arresto são suficientes para a sua revogação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer a procedência do presente recurso para reformar integralmente a decisão agravada. Junta os documentos de fls. 12/45.” Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois como bem colocado na decisão que negou o efeito suspensivo, não se encontra presente o periculum in mora, o que encontra-se é o inverso. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente

agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK- Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3320/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AUTOS Nº 4299/04)
IMPETRANTE: ALINE GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : Silmar Lima Mendes e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO.
LITISCONSORTES PASSIVOS: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A)
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “uida-se de mandado de segurança interposto por Aline Gonçalves França contra ato judicial do juiz da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, tendo como litisconsortes passivos necessários Clovis de Oliveira Rosa e a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Pois bem, pelas informações trazidas aos autos pela Insigne Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, a impetrante foi nomeada para o cargo que buscava garantir por meio deste mandamus, estando hodiernamente em pleno exercício. Tal informação é corroborada pelo pedido da própria impetrante, à fl. 231 dos autos, de desistência da presente ação em virtude de sua nomeação ao cargo em epigrafe. Sendo assim, o feito perdeu o seu objeto e, em face da desistência da impetrante, extingue o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 14 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5019/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº. 3294/03)
AGRAVANTE: TEREZINHA SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e outros
AGRAVADO: BANCO AMN AMRO S/A, GESTOR DO CONGLOMERADO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS: Osmarino Melo e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Terezinha Soares de Souza, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu a antecipação parcial da tutela postulada na Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário requerida pela Agravante. A Agravante alega que aforou a referida ação, visando o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, com a limitação dos juros e a aplicação de correção monetária mais benéfica ao devedor, haja vista a ilegalidade cometida pela parte Agravada em aplicar no contrato em tela, a taxa de juros efetiva, unificada com correção monetária financeira do CDI, acrescida de juros superiores a 12% ao ano. Aduz que postulou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento entabulado entre ambos, ou a consignação incidente das parcelas, de acordo com os cálculos apresentados pelo Laudo Técnico Extrajudicial, confeccionado por empresa especializada no assunto. Elenca jurisprudência pertinente e, ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, de forma a consagrar a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato ou a possibilidade da consignação incidente das mesmas no valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), até o adimplemento total do contrato. E que ao ser julgado o presente recurso, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão ora agravada. Juntou documentos de fls.17/69. Foi indeferido o efeito suspensivo através da decisão de fls. 73/75. A parte agravada apresentou suas contra-razões às fls.77/85, alegando que entre as partes foi firmado contrato de empréstimo pessoal, pelo qual a Agravante se comprometeu ao pagamento mensal das parcelas no valor constante no contrato. Aduz que o laudo pericial é unilateral e foi elaborado por profissional que não comprovou sua habilitação para tal. Ao final, requer o não provimento deste recurso, para manter intacta a decisão agravada. O MM.º Juiz de 1.ª instância prestou as informações requisitadas, às fls. 87/88. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos

principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6019/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8827-9/05)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA : Marco Antônio Alves Bezerra
AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Procurador Geral do Estado
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com vista, o Ministério Público no Parecer Cível nº 024/2006 de fls. 307/308, opinou pela prejudicialidade do recurso, noticiando que: "Conforme consta da publicação no Diário da Justiça nº 1435, p. A-22, a Juíza da 1ª Vara dos feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca homologou por sentença o pedido de desistência da ação principal formulado pelo agravante, com anuência expressa dos agravados". Portanto, tendo o recurso perdido seu objeto, deve ser reconhecida a sua prejudicialidade, nos termos do art. 557 do CPC, não havendo, assim, mais interesse em seu prosseguimento. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, e conseqüentemente, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6108/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº 1238/05)
AGRAVANTE: N. F. F.
ADVOGADO: Nilson Viana Pires
AGRAVADOS: J. DOS R. R. S. E K. C. F.
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por N. F. F., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 9350/05, da Vara de Família da Comarca de Alvorada do Tocantins, que indeferiu a inicial da ação de tutela proposta pela Agravante, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme informações de fls. 24, o processo que originou este recurso de Agravo de Instrumento (Ação de Tutela), recebeu sentença extintiva que transitou em julgado em 21.09.05 e já se encontra arquivado, ocasionando a perda do objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4792/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5947/04)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): Procurador Geral do Estado
APELADO : GENY LEMOS FEITOSA
ADVOGADO : Sérgio Barros de Souza
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos nos embargos declaratórios propostos, manifeste-se a apelada do prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4534/04

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 126/127
EMBARGANTE: LINDINALVO LIMA LUZ
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro
EMBARGADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A : EMBARGOS — EFEITOS MODIFICATIVOS — IMPOSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE AFRONTA À LEI — RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em efeitos modificativos ao acórdão, por meio de embargos de declaração, quando não se verifica qualquer uma omissão ou afronta à lei, porquanto a matéria deduzida no recurso de apelação foi amplamente discutida e apreciada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4534, onde figura como embargante Lindinalvo Lima Luz e como embargado o acórdão de fls. 126/127 dos autos. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme voto da Senhora Juíza Adelina Gurak, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com o voto da Senhora Relatora Adelina Gurak, os Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Ministério Público de cúpula esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de janeiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO:Dr. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5673/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Renovação de Locação Comercial nº 3129/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
AGRAVADO: HIDEBRANDO DE MELO MOTA
ADVOGADOS: Cristiene Pereira Silva e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL Nº 3.129/04, ajuizada pelo Banco-agravante em face de HILDEBRANDO DE MELO MOTA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, a magistrada a quo, atendendo pedido formulado pelo requerido-agravado em sede de contestação, com fulcro no art. 72, § 4º, da Lei de Locação, fixou aluguel provisório no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), até apuração de eventual e futuro valor definitivo. O pedido de efeito suspensivo postulado foi por mim indeferido às fls. 61/64. Contra-razões (fls. 66/72). Informações da Juíza singular (fls. 74). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5635/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 11423-9/04, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outro
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 23/24), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 11.423-9/04, ajuizada pelo LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo autor-agravante e determinou a citação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, e no prazo legal, contestar a referida lide. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi mim indeferido às fls. 135/139. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 142/151), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 157/159). Contra-razões às fls. 163/175. Informações do Juiz singular (fls. 178). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6026/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 54/05 da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COMBINADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 41/42), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 54/05, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS — CELTINS, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo Município-agravado e, de consequência, determinou que a requerida-agravante se abstinisse de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 1544241, onde fica o prédio da Prefeitura Municipal de Combinado-TO. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 168/141. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 143/151), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 182, 184/185). Contra-razões às fls. 174/176. Informações da Juíza singular (fls. 188). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6457/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório nº 30664-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: Julio César Bonfim

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar manejado por Germiniano de Sousa Costa e Elida Maria de Sousa Costa, inconformados com o indeferimento do pedido de tutela antecipada na ação de preceito cominatório proposta perante o foro da Comarca de Palmas. Buscam os agravantes compelir a empresa ora agravada a promover a escrituração de 20 (vinte) salas comerciais, a que por contrato celebrado entre as partes se obrigou. Asseveram que em 11.03.2002 celebraram com a empresa ora agravada contrato de compromisso de compra e venda de lote comercial situado na av. Teotônio Segurado, Acsu-s 10, conjunto 01, lote nº 06, nesta capital, com área de 1.800m2, onde seria construído o Edifício Office Center. Argumentam que por preço certo e ajustado no referido instrumento, a agravada se obrigou a entregar, até o dia 10 de junho de 2004, 20 (vinte) salas comerciais, com área de 40,00m2 cada uma e com as respectivas vagas na garagem como parte integrante e indivisível de cada sala, imóveis estes que deveriam estar livres e desembaraçados, prontos para serem ocupados, inclusive com habite-se, além da escrituração e registros necessários. Argumentam ainda que somente no dia 30 de dezembro de 2004, portanto com mais de seis meses de atraso é que a empresa aqui agravada veio a promover a entrega das salas, sem, no entanto, disponibilizar as 20 (vinte) vagas de garagem, a que também se obrigou pelo instrumento firmado. Assim, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar em sede recursal, requerem a sua concessão para o fim de compelir a agravada a adimplir com suas obrigações contratuais, sob pena de pagar multa diária. É o que importa relatar. Decido. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Analisando detidamente estes autos, não consegui localizar a DECISÃO prolatada que deu origem ao presente recurso. Em verdade, o ato do juízo da 1ª vara cível da Comarca de Palmas lançado à fl. 369, da lavra do emérito Dr. Bernardino Lima Luz, trata-se de mero despacho, inexistindo no mesmo qualquer cunho decisório, pois apenas postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de decorrido o prazo para a resposta, certamente por não vislumbrar a real necessidade de concedê-la inaudita altera pars. O Código de Processo Civil em seu artigo 162 bem distingue os atos do juiz. Uma leitura atenta do referido dispositivo ensejará a conclusão de que o ato que ora se ataca é mero despacho, não sendo possível buscar a sua reforma pela via do agravo de instrumento por força do contido no art. 504 do Estatuto Processual Civil. A distinção contida no código quanto aos atos do juiz é, especialmente, para se evitar confusões dessa natureza e movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Com o despacho prolatado o juízo apenas adiou para depois do prazo de resposta do réu a apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida, INEXISTINDO NO REFERIDO ATO QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO A DESAFIAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu certa feita que: “Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente ou QUE NADA DECIDE E QUE APENAS ORDENA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI” (Cf. RJTJRS apud CPC Anotado, de Alexandre de Paula, 3ª ed., vol. II, p.830). Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: “EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. A decisão do juiz que determina a emenda a inicial qualifica-se como mero despacho de expediente, cuja irrecorribilidade decorre da expressa dicação do artigo 504 do CPC. 2. A mera perspectiva de indeferimento da inicial, em face das determinações de emenda, não constitui decisão de questão incidental, afastando-se a possibilidade de interposição de agravo. 3. agravo regimental improvido.(TJDFT, processo 20050020071209AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª turma Cível, julgado em 26/09/2005, DJ 08/11/2005 p.138).” “É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de

decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.”1 Repise-se que no ato judicial objurgado não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ou seja, não se decidiu a respeito do que ali buscava os ora agravantes, configurando assim em mero despacho de impulso do feito. É da jurisprudência: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Contra despacho de mero expediente, que deixa para apreciar o pedido de antecipação de tutela após apresentação de eventual resposta, não cabe agravo de instrumento, de acordo com a inteligência do artigo 162, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT, processo 20010020055257AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 01/10/2001, DJ 31/10/2001 p.66).” Destaco ainda, que a providência adotada no ato que originou este recurso foi, indubitavelmente, no sentido de trazer uma melhor convicção ao juízo acerca das alegações constantes do pedido inicial. A decisão é responsabilidade atribuída constitucionalmente ao magistrado. A parte pode até entender que os requisitos se encontram contidos nos autos, MAS NÃO CONVENCENDO O JUIZ DO PROCESSO ESTE DEVE, obrigatoriamente, DETERMINAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OFERECER RESPOSTA. Julgar na dúvida não é permitido. CALAMANDREI assevera que “O juiz não tem o dever de compreender: é o advogado que tem a obrigação de se fazer compreender” (Cf. Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados, 7ªed.p.58). Ressalte-se, neste aspecto, ser elogiável a prudência do magistrado singular, “já que em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida a decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. O juiz haverá de agir atendendo ao velho e nunca desgastado valor da prudência, que é uma das mais relevantes virtudes que pode ter um juiz, a enformar a sua atividade jurisdicional.”2 Diante do exposto, considerando a indiscutível impossibilidade de se combater o ato objurgado pela via do agravo de instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de Fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator”.

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, São Paulo, 2002, p.539.

2 LIMINARES, repertório de jurisprudência e doutrina sobre, Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, pág.23.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5554/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse de Bens Móveis nº 2302/02, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO COELHO PEREIRA

ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição

AGRAVADO: PEDRO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Juares Miranda Pimentel

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 12/13), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2302/02, ajuizada pelo agravante em face do agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO, o magistrado a quo, levando em consideração a declaração de fls. 14, e o oferecimento de bem à garantia do juízo por parte do requerido-agravado, determinou que os bens que lhe foram seqüestrados nos autos de nº 2.294/03 fossem depositados em mãos do recorrido. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 29/32. Informações do Juiz singular (fls. 35). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 36. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6292/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 6058/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTES: JOAQUIM PINHEIRO NETO E OUTROS

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o

relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” – destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5611/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1895/04, da Vara Cível da Comarca de Goiás - TO

AGRAVANTE: DAVID GONÇALVES

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

AGRAVADO: JOÃO VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Crisogono Rodrigues Vieira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 10/11), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1895/04, ajuizada por DAVID GONÇALVES em face de JOÃO VIANA DE ARAÚJO, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiás-TO, o magistrado a quo, após audiência de justificação prévia, indeferiu a liminar reintegratória postulada pelo autor-agravante. Não houve pedido de efeito suspensivo e nem de antecipação da tutela recursal. Contra-razões às fls. 56/61. Informações do Juiz singular (fls. 90). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiás-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5710/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 5434/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos

AGRAVADOS: CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E OUTRA

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.434/04, ajuizada por CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK e STELLA MARIA CASTILHO em face da COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO — CELSP, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de denunciação à lide do ESTADO DO TOCANTINS, sob o fundamento de que manifestamente infundado, pois no contrato objeto da lide acima mencionada o Estado do Tocantins não figura como parte, tampouco se discute a propriedade do imóvel ou o contrato de doação, mas sim o Contrato de Concessão de Benefícios e Outras Avenças. Designou, também, audiência de conciliação para o dia 14/04/05, às 15 horas. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/74. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 77/84), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 91, 94/95). Informações da Juíza singular (fls. 92). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 98. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5653/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.994-1/04, que a agravante promove em face do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS-TO, ora agravado, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Pretende a recorrente no presente agravo assegurar-lhe o alegado direito líquido e certo de escriturar os créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada como insumo na prestação de serviços de telecomunicações, haja vista que a magistrada a quo, depois de prestadas as informações pelo impetrado-agravado, indeferiu-lhe a liminar (fls. 85/86) postulada no mandado de segurança em epígrafe, por entender ausente o requisito fumus boni iuris, indispensável para sua concessão. O pedido de antecipação da tutela recursal foi por mim indeferido às fls. 168/172. Informações da Juíza singular às fls. 175. Contra-razões do agravado às fls. 176/186, nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida. A Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, pautou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão recorrida (fls. 188/192). É o relatório do que interessa. Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irrisignação. Compulsando de forma atenta os autos da Apelação Cível nº 5338/06, em que figura as mesmas partes deste Agravo de Instrumento e que foi distribuída a este Relator por prevenção1, verifica-se que foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora-agravante para denegar a segurança pleiteada, e, de consequência, extinguir o processo. Ressalte, por oportuno, que a agravante pleiteia o provimento do recurso de apelação acima citado para assegurar suposto direito líquido e certo de escriturar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações, conforme pedido neste agravo. Em face disso, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento supracitado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5093/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 4221/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro

AGRAVADA: VITOR E FRANCESCINI LTDA.

ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 65), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4221/01, ajuizada pela empresa agravante em face de VITOR & FRANCESCINI LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo suspendeu o curso do processo indenizatório em epígrafe, até o julgamento de recurso em tramitação neste Tribunal. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/73. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 75/78), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 89/91). Informações do Juiz singular (fls. 93/94). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 121. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5562/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 6460-6/0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Cristiane Worm e Outros
 AGRAVADOS: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 12), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6460-6/0, ajuizada por RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS e ISMAEL CORREA DE ANDRADE JÚNIOR em face do STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, atendendo pedido formulado pelos exequentes-agravados, determinou o bloqueio da conta bancária do Sindicato-agravante, ficando à disposição do juízo, bem como a intimação do executado-recorrente quanto à penhora para, no prazo de dez (10) dias, querendo, embargar. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 180/182, pela então Vice-Presidente desta Corte Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 187. Informações da Juíza singular (fls. 193). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que travancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5632/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9259-6/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
 AGRAVADO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 40/41), proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.259-6/04, ajuizada pelo Banco- agravante em face de CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu a liminar postulada pelo autor-recorrente, determinando, depois de cumprida a ordem judicial, a citação do requerido-agravado para, em cinco (05) dias, pagar o débito pendente ou oferecer contestação. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 51/53. Contra-razões às fls. 56/57. Informações do Juiz singular (fls. 60). É a síntese do que interessa.. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que travancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Anulatória de Notificação e Imposição de Multa Administrativa nº 4265/03, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS: Gerson João Borelli e Outros
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 183/184), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA Nº 4265/03, ajuizada pela agravante em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado pela recorrente. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 197/199. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 201/210), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 217/219). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 223. Informações do Juiz singular (fls. 224), nas quais notícia que a empresa agravante desistiu da produção de provas e, por conseguinte, pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É a síntese do que interessa. Com o

advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que travancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4204/06 (06/0047691-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI - TO
 PACIENTE(S): WESLEY ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 413-A, em favor do paciente WESLEY ARAÚJO LIMA, nominando como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí – TO. Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde o dia 11 de junho de 2005, pela suposta prática de crime capitulado no artigo 121, § 2º, I e III (meio cruel), do Código Penal Brasileiro. Afirma que, embora a instrução criminal tenha sido concluída, o paciente está sendo mantido preso por decreto que carece de fundamentação adequada porque baseado em clamor público. O impetrante explica que a vítima era pessoa com muitos inimigos, pelo que o paciente ajuizou Recurso em Sentido Estrito devido à incerteza da autoria do delito. Ressalta que o paciente é jovem totalmente enquadrado no seio da sociedade, pois além de estudar, laborava em empresa instalada no comércio de Guaraí, apresentando, assim, condições pessoais para aguardar o seu julgamento em liberdade. Traz à colação, no bojo de suas razões, diversas jurisprudências que entende corroborar a sua tese, e junta os documentos de fls. 13/35. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. É o necessário a relatar. D E C I D O. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLEY ARAÚJO LIMA, no qual aponta como autoridade coatora o r. juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí – TO. Em síntese, alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão devido à falta de fundamentação do decreto prisional. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, pois emerge dos autos que o paciente permaneceu preso durante a instrução processual em razão de decreto de prisão preventiva, mantida em razão da superveniência da sentença de pronúncia. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes, sobretudo quanto às circunstâncias judiciais do réu. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2936/05 (05/0044599-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 703/04).
 T.PENAL: (ART. 157, § 2º, I E II, C.P.).
 APELANTE(S): EDSON RODRIGUES ALVES E WANDERSON JARDIM DOS SANTOS.
 DEF. PÚB.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA IDÊNTICA. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena afigura-se um contra-senso sua fixação de forma global, em desacordo com as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 2936/2005, onde figuram como apelantes Edson Rodrigues Alves e Wanderson Jardim dos Santos e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para anular a sentença recorrida e, consequentemente, determinar a remessa dos autos para o juízo de origem afim de que seja proferida nova decisão, sanando-se assim as nulidades apontadas. Voltaram com o relator: Juíza Ângela Ribeiro Prudente – Revisora e Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora de Justiça: Doutora. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº: 4197/05 (06/0047469-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
IMPETRANTE: EDNEY VIEIRA DE MORAES
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MIRANORTE/TO
PACIENTE: CLÁUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU
DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4197 - D E C I S Ã O: Cláudio Sérgio Brito de Abreu, nos autos qualificado, através do Defensor Público Edney Vieira de Moraes, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, aduzindo encontrar-se "o paciente preso na Unidade Penal "Barra da Grola" no município de Araguaina-TO, sofrendo violenta coação em sua liberdade, por ato da MM. Juíza Criminal da Comarca de Miranorte/TO, ..." Diz que na data de 29 de abril de 1999 o representante do Ministério Público de Miranorte ofereceu denúncia em desfavor de Amélio Alves Santana, Paulo de França Lopes e Cláudio Sérgio Brito Abreu, imputando-lhes a prática de crimes de tentativa de homicídio qualificado e dano qualificado, previstos nos artigos 121, § 2º, inciso III (asfixia) c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 163, § único, inciso II, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro, arrolando, ao final, quatro testemunhas. Relata que a denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 1999 e o interrogatório do paciente se deu no 31 do mesmo mês e ano. Consigna que aos "18/05/2005 o digno representante do Ministério Público requereu novamente a Prisão Preventiva do Sr. Cláudio Sérgio, ora paciente, alegando, em síntese, que: "... Se avizinha a progressão do regime de cumprimento de pena pelo anterior crime de furto, pelo que em breve o requerido será solto da cadeia pública de Gurupi/TO" ... "A periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi cometido e por seus antecedentes penais é suficiente a embasar a custódia cautelar". Termina asseverando que o pedido foi acolhido pela autoridade judicial e o mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 22 de setembro de 2005. Afirma que aos 06/10/2005, na Comarca de Guarai, "em cumprimento à carta precatória do Juízo de Miranorte/TO fora inquirida a primeira testemunha de acusação, Sr. Jânio Farias Lima. A audiência de oitiva de outras duas testemunhas de acusação, Srs. Flitz Ferreira e Adailton Santana de Jesus está prevista para 01/09/2006...". Aduz que em "17 de janeiro último, quando completados exatos 114 dias após efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva, ou seja, 114 dias ergastulado, o acusado, ora paciente, por intermédio desta mesma Defensoria, apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, onde, após manifestação contrária do representante do parquet, fora indeferido pela MM. Juíza daquela Comarca". Termina asseverando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Assegura que "quanto ao desenvolvimento processual, imprescindível salientar que o excesso de prazo não foi provocado pela defesa do réu, que em nenhum momento requereu adiamento, ou prorrogação de quaisquer atos processuais". Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar sua tese e acosta os documentos de fls. 12/58. O despachar posterguei a apreciação do pleito liminar e determinei a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações de praxe. Pelos documentos de fls. 67/69 esta comparece aos autos e informa que o processo pelo qual foi decretada a prisão do paciente encontra-se na fase de instrução processual, com audiência de inquirição de testemunhas marcada para o dia 01 de setembro de 2006, às 16:00 horas. Notícia ainda que a prisão preventiva foi decretada no dia 18/05/2005 e o paciente cientificado da prisão no dia 22 de setembro de 2005, vez que se encontrava preso por outro delito. É o relatório. Decido. Desponha cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa não é absoluto, devendo nortear-se pelo princípio da razoabilidade, e pois trata-se de caso extremamente complexo, envolvendo três denunciados e consequentemente expedição de cartas precatórias. Inobstante o decreto cautelar encontrar-se motivado e o paciente ostentar em seu currículo diversas condenações com trânsito em julgado, inclusive cumprindo pena em regime fechado, e ter empreendido duas fugas, a primeira em 29/02/96 e a segunda no dia 18/06/1999, sendo recapturado em 04/12/1999 na cidade de Redenção-PA, entendo que, no caso ora em análise, o constrangimento suportado pelo mesmo ressalta evidente dos autos. De fato, o paciente foi cientificado de sua prisão no dia 22 de setembro de 2005 e até a data de hoje (02.03.06), transcorreram exatos 162 (cento e sessenta e dois) dias, estando a ação penal, conforme informado pela autoridade judicial, na fase de instrução processual. Ademais, perfolhando as informações enviadas pela autoridade coatora constata-se cristalino o constrangimento suportado pelo paciente, tanto é verdade que a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação está designada para o dia 01 de setembro de 2006, ou seja, daqui a 6 (seis) meses, sendo certo também que seu defensor não arrolou nenhuma testemunha, conforme defesa prévia apresentada em 09 de fevereiro de 2005. No dizer do jurista Mirabete, "quanto ao desenvolvimento da ação penal, embora a lei preveja prazos para a sucessão dos atos processuais, a jurisprudência é praticamente pacífica no sentido de que a ilegalidade somente existirá, com relação ao processo comum, quando ultrapassado o prazo máximo de 81 dias, fixado para o encerramento do processo de rito ordinário". Como ressaltado em linhas volvidas, o paciente já se encontra ergastulado por mais de 160 (cento e sessenta) dias e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ainda se dará daqui a 6 (seis) meses, extrapolando em muito, a meu sentir, o princípio da razoabilidade aplicado ao caso em questão. No sentido a jurisprudência é pacífica: "Constitui constrangimento ilegal a manutenção da prisão do réu se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal ocorre não por culpa da defesa". "Comprovada a extrapolação do prazo legal para a conclusão da instrução criminal, máxime quando à defesa não puder ser atribuído o retardamento, de se conceder a ordem por se configurar ilegal a prisão do paciente. Ordem concedida". Isto posto, concedo a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Cláudio Sérgio Brito de Abreu, o qual deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Após as providências de praxe, colha-se

o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº: 4207/06 (06/0047739-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PACIENTE: CARLOS ALENCAR DE ABREU

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - ORelator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 4207. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Antônio Ianowich Filho visando elidir os efeitos de prisão em flagrante de CARLOS ALENCAR DE ABREU, assim como de decisão denegatória de pedido de liberdade provisória por parte MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, neste Estado, que o manteve no cárcere pela prática do delito tipificado no art. 121 do Código Penal pátrio, ao argumento de que as circunstâncias do fato apontam para o cometimento na forma qualificada, sendo que, ademais, não se chegou ao término das investigações, o que, aliado à personalidade demonstrada e a notada periculosidade do paciente, recomenda a permanência do mesmo no cárcere. Em seu petição consignou o impetrante a noticiada prisão em flagrante do paciente pela prática do crime adrede assinalado, ocasião em que se encontrava em uma bar naquele município, atendendo prontamente ao comando dos policiais militares, oportunidade em que foi conduzido à Delegacia de Polícia para os fins de mister, onde informou à autoridade que na data do delito teria realmente efetuado disparo de arma de fogo, não sabendo precisar, contudo, se acertara alguém. Ato contínuo, insurgindo-se contra a medida ora combatida, assenta o impetrante que a Constituição Federal abriga o "Princípio da Inocência", do qual se extrai que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Nesse aspecto, as medidas restritivas de liberdade precedentes à condenação definitiva, somente se justificam em casos extremos e absolutamente necessários, entre os quais os elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, apregoa que não incidem estas hipóteses ao caso sob exame. Aduz que o paciente não procurou se evadir do local, que é pessoa honesta e trabalhadora, jamais tendo se envolvido com atividades ilícitas, sendo primário e gozando de bons antecedentes, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, não se mostrando legítimas, portanto, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para denegar o pedido de liberdade provisória. Sustentando a presença dos requisitos legais e reportando-se a diversos posicionamentos jurisprudenciais que entende corroborantes de suas assertivas, roga o impetrante a concessão in limine da ordem para restituir a liberdade ao paciente, decisão que, após parecer da Procuradoria de Justiça deverá ser confirmada meritariamente, tornando-se definitiva a medida judicial de inauguração do mandamus. É o relatório que interessa. DECIDO. Nosso ordenamento jurídico, como de notória sapiência, admite o enclausuramento antes da sentença penal transitada em julgado. Entretanto, como bem pondera o impetrante, tratam-se de medidas de exceção, devendo o caso concreto coadunar-se com algumas das hipóteses legais expressamente previstas, havendo ainda a imperialidade da decisão que determinar a clausura, especificar as razões concretas que impulsionam o magistrado a adotar a medida de privação de liberdade do indiciado. No caso submetido, denota-se da decisão denegatória do pedido de liberdade provisória que seu prolator não cumpriu satisfatoriamente esta exegese. Ainda que o crime esteja tipificado como hediondo, a mera alegação de periculosidade do indiciado, a deformação de sua personalidade em relação aos padrões sociais, ou mesmo as características em que foi praticado o delito, não servem, de per si, a avalizar a medida prisional. O Superior Tribunal de Justiça já firmou precedentes nesse sentido: CRIMINAL – RHC – HOMICÍDIO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – CIRCUNSTÂNCIA DO PRÓPRIO FATO – CRIME HEDIONDO – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO PROVIDO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. Exige-se concreta motivação para o indeferimento da liberdade provisória, com base nos fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Não se prestam a justificar a prisão cautelar a natureza hedionda do crime imputado ao recorrente, bem como as circunstâncias concretas do próprio fato supostamente delituoso, que serviriam para embasar conclusões a respeito de sua personalidade. O simples fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Precedentes 9STJ – RHC – Rel. Min. Gilson Dipp – D.J. 21/11/2005). No caso dos autos, impunha-se ao magistrado de primeiro grau de jurisdição apontar fatos concretos que autorizariam a custódia cautelar, e não restringir-se ao campo da generalidade, fazendo esteio em meras ilações de que o indiciado poderá vir dificultar a instrução processual, sem nenhuma razão real que justifique e autorize essa assertiva. Como adrede exposto, decisão desta natureza reclamaria motivação consubstanciada na coadunação de alguma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal com fato retratado nos autos, o que inócorre. Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada e determino a imediata soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e comunicando-se o Mm. Juízo "a quo" incontinenti. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para colhimento de parecer de seu ilustre representante, volvendo-me em posterior conclusão para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

o mês março de 2006.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**PRECATÓRIO N.º 1637/03**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO.

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE NOVO ACORDO-TO.

REFERENTE: (EXECUÇÃO FORÇADA)

EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO.
 ADVOGADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 86 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, efetuada a partir dos cálculos de fls. 30. Informo que a atualização foi realizada utilizando a tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária e juros de mora de 1% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINDA E ATUALIZA DE CÁLCULOS

Principal em 22/03/2004	R\$ 2.661,44	
*Correção Monetária - (1,1056137) ENGOGE	R\$ 281,08	R\$ 2.942,52
Juros de Mora 1% a m durante 23 meses e 9 dias até 03/03/2006 percentual 23,30%	R\$ 685,61	
Juros anteriores até 22/03/2004	R\$ 2.886,76	
* Correção Monetária -(1,1056137) ENGOGE	R\$ 304,88	R\$ 3.191,64
Total-I		R\$ 6.819,77
Honorários advocatícios 15%	R\$ 1.022,97	
Total-I		R\$ 1.022,97
Custas Processuais em 22/03/2004	R\$ 107,25	
*Correção Monetária - (1,1056137) ENGOGE	R\$ 11,33	R\$ 118,58
Total- III		R\$ 118,58
Total Geral (I+ II + III)	R\$ 7.961,32	

Importa o presente cálculo em R\$ 7.961,32(seite mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de Março de 2006.

Maria das Graças Soares
 Téc. Contabilidade
 CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2371ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:41 do dia 02 março, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0038033-1

APELAÇÃO CRIMINAL 2650/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 653/03
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 653/03, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 1º § 5º DA LEI 9455/97
 APELANTE : JOACY PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

PROTOCOLO : 04/0039881-8

APELAÇÃO CRIMINAL 2714/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1624/04 A. 450/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1624/04, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º INC. I E II E ART. 329 AMBOS DO CPB
 APELANTE : EMIVALDO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047745-2

QUEIXA CRIME 1511/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27877-9/05 A.27983-0/05
 QUERELANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES
 ADVOGADO(S): LEANDRO FINELLI E OUTRO
 QUERELADO : ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047761-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6476/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39630-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 39630-5/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
 AGRAVANTE(: NELSON DALL'AGNOL E SUA ESPOSA MARIVONE MARIA ZAFFARI DALL'AGNOL
 ADVOGADO(S): FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
 AGRAVADO(A): DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI E SEU ESPOSO EDILSON BRANDÃO TAKAHASHI
 ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047768-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1533/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS-698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE: ADEMIR DA GUIA DE SENA, ADILSON MARTINS DA COSTA
 REPRESENTADO POR SEU FILHO MARCOS DION PEREIRA BRAGA MARTINS, ARNALDO RODRIGUES TORRES, ECIVAL DIVINO CAPONI, EDSON CARVALHO DOS SANTOS, EMIVAL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS GONÇALVES REPRESENTADO POR SEU FILHO HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, RAMON COELHO GALVÃO E GILCINEI MACHARETE ESPINDOLA
 ADVOGADO(S): JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRA
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0047771-1

HABEAS CORPUS 4208/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DILMAR DE LIMA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
 PACIENTE : MANOEL BENEDITO BANDEIRA LIMA
 ADVOGADO : DILMAR DE LIMA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044882-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047774-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6477/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 418-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E PERDAS E DANOS Nº 418-9/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO)
 AGRAVANTE(: MOURÃO & MACHADO LTDA E MT SANTOS PEREIRA LTDA
 ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR
 AGRAVADO(A): CONTRUTORA OLIVEIRA LTDA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047775-4

HABEAS CORPUS 4209/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 PACIENTE : JOSENILTON ALVES DE MENEZES
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047782-7

HABEAS CORPUS 4210/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HAMURAB RIBEIRO DINIZ
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
 PACIENTE : FABIO RICARDO COLLA
 ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2005.0003.1640-9/0, requerida por JOSÉ VALDEMAR MEDEIROS em face de MARIA LÚCIA GOMES, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA LÚCIA GOMES, brasileira, atualmente residente e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: Que separou-se da requerida na Comarca de Toledo-PR, em 15/10/1986, com averbação constante na certidão de casamento; já transcorreu um ano após a separação preenchendo os requisitos legais para a formulação do pedido; que o Autor já constituiu nova família há mais de 15(quinze) anos. Requereu a citação da requerida, via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido com o consequente julgamento da ação de Conversão de Separação em Divórcio. Valorou a causa e pediu deferimento. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida, por edital, com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 05 de dezembro de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e seis (03/03/2006). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

GURUPI**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****PROCESSO N.º 12.955/06**

Ação: Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI
Advogado : Dr. Milton Roberto Toledo
Requerido : T.C.I. - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA S/A

CITANDO(A): T.C.I. - Ind. e Comércio de Suprimentos para Informática S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.291.191/0001, JOSÉ MARIA PASSARELLI FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, CPF/MF nº 028.011.888-08, CI 7.771.706-5/SSP-SP e ALMIR VESPE JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, RG 7.633.340-SSP-SP, CPF nº 044.139.048-00, todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ Pedido de Tutela Antecipada, para, querendo, dentro do prazo legal, contestar a presente ação. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi - Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2006 (03.03.06). Eu, Helena dos Reis Campos – Escrivã judicial, que o digitei. (ass.) Dr. Nassib Cleto Mamud - Juiz de Direito.

PALMAS**5ª Vara Cível****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2005.0000.7727-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS
Requerido: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência com base no art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0001.0023-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: MARCIA CRISTINA BRITO SAYÃO LOBATO
Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Requerido: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA
INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0001.3674-5

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: VERA LUCIA BASTOS
Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA
Requerido: HELIANE DE SOUZA
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 25/26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0002.7727-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Requerido: RUIVALDO AIRES FONTOURA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0002.6028-4

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: CLEONILDE RODRIGUES PEREIRA
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Requerido: BRASIL TELECOM S/A
Advogado: DAYANE RIBEIRO MOREIRA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 22/23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0002.0878-9

Ação: MONITÓRIA
Requerente: CENTER BORRACHAS
Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ
Requerido: C.M.T. ENGENHARIA LTDA
Advogado: ADRIANO GUINZELLI
INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 55/56, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

2ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: Edson Marques da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Floresta/PE, filho de Carlos Edmilson Marques e de Maria José da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8835-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDSON MARQUES DA SILVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro (...). Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 28 de outubro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 3 de Março de 2006. Eu ____ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: Wanderson Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de Rosalândia/TO, filho de José Mota de Oliveira e de Maria Ester Teixeira de Oliveira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8842-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado WANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA a pena de 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro (...). Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais(...). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso(...). Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal. P. R. I. Palmas/TO, 26 de outubro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 3 de Março de 2006. Eu ____ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

3ª Vara Criminal**EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.6411-5/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado NELSON MACATRÃO SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 08/12/1984 em Tucuruí – PA, filho de José Oliveira Silva e Maria do Rosário Nunes Macatrão. Vislumbra-se da peça informativa que na data de 29 de maio de 2004, por volta de 00:15 horas, o acusado acima, tentou subtrair para si, alguns refletores pertencentes à Prefeitura de Palmas, que iluminavam uma quadra de esportes em Taquaralto, nesta Capital, quando então, sua

conduta criminosa foi interrompida com a chegada de policiais militares que o prenderam em flagrante, impedindo assim, a consumação do delito.. Agindo assim, o acusado NELSON MACATRÃO SILVA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL CITAÇÃO INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0003.4370-8/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 04/06/1978 em Guaraí – TO, filho de Olindina do Virgens de França. Extraí-se dos autos de inquérito policial que por volta das 23:00 horas da data de 29 de abril de 2005, nas dependências da 5ª Delegacia de Polícia desta Capital, o acusado acima subtraíu para si, uma arma de fogo tipo revólver calibre 38, marca Taurus, cano longo, contendo seis (06) munições intactas, pertencentes ao policial civil Antônio Amorim Marques. Apurou-se eu o denunciado encontrava-se naquela delegacia em razão de uma ocorrência de ameaça registrada contra ele pela sua esposa. Ocorreu que, enquanto a vítima das ameaças era atendida pelos policiais, o acusado aproveitou-se da ocasião e furtou para si o mencionado revólver, que encontrava-se debaixo de um colchonete, na área destinada aos policiais. Decorridos mais de trinta (30) dias após ter adquirido a posse tranqüila da res furtiva, o ofendido resolveu procurar pela sua arma, quando então desconfiou da atitude suspeita do acusado, ocasião em que foi encontrada na cintura de Cleidson, a arma de fogo subtraída, provocando assim a sua prisão em flagrante.. Agindo assim, o acusado CLEIDSON DO VIRGENS DE FRANÇA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 155, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 005/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.903/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.907/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FRICOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.939/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA JCF LTDA.
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.948/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: MANOEL GOMES DE SOUZA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.004/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ MARTINS FILHO

DESPACHO: " I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.063/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.278/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CASTRO E SANTANA LTDA.
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.288/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: HLC LAVAJATO – LAVAGENS DE VEÍCULOS LTDA.
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.596/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.671/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JUSTINIANO BORBA DE M. NETO
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.674/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOÃO BATISTA AMADOR DA SILVA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.677/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ GUARISTO R. DO NASCIMENTO
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.678/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ FARIA BARCELOS
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.684/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ELEUZA MIRANDA COSTA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.686/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: WILLAMS MORAIS DE LACERDA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.687/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.696/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ERNANI DO ESPIRITO SANTO E ASSIS

DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.697/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: EROTIDES VIEIRA DE CARVALHO
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.700/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: RUTTE RODRIGUES DE O. SANTOS
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.708/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.716/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FULGÊNCIO PINHEIRO NETO
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.726/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: DULCYNIA MACEDO TELES
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.727/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANTÔNIA FRANCISCA DO ROSÁRIO
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.733/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANIDES BERNARDES NUNES
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.751/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE QUEIROZ
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.773/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.775/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.786/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: BENEVIDES REIS DE AMORIM
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.790/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: IVONETE NUNES

DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.794/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ARIOSVALDO EVANGELISTA ALVES
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.820/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: MARIA NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.836/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: AGENOR RIBEIRO DA COSTA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.837/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JANIO TEIXEIRA PEREIRA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.840/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANIVALDO ISSA DA COSTA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.841/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ELIAS CANDIDO DE LIMA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.846/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DELILO
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.848/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ADELAR DIAS JUNIOR
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.900/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.943/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANTONIETA BATISTA VIEIRA
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.112/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FRANCISCO ELSON DOS ANJOS
DESPACHO: "1 – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.175/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CESAR REZENDE SILVA

DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.206/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.212/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ADALTO ALVES MESQUITA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.214/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JUSSE RIBEIRO SILVA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.219/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR MAGALHÃES PINHEIRO
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.278/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: MÁRCIO GASPRE
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.313/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANTÔNIO FONSECA NETO
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.325/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: EMIVALDO AUGUSTO CHAGAS
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.337/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JOSÉ DOS PASSOS SILVA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.339/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.355/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: BENEDITO SOARES DA SILVA
DESPACHO: "I – Diga a exequente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5809/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Recebo o recurso, em seus efeitos legais. II – À parte apelada para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6906-3

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO: CARLOS RABELO e OUTROS

DESPACHO: "(...)Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, por via de consequência, declino a competência para a Justiça Federal. Oficie-se, de imediato, ao Juízo de Direito da Comarca de Goiânia-GO, solicitando-se a imediata devolução da Carta Precatória que tem por objeto a citação e penhora de bens da executada, independentemente de cumprimento. Após, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, providenciem-se as baixas devidas, e, com as homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes à Justiça Federal – Seção Judiciária deste Estado. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2396-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
REQUERENTE: WILMA PIRES FERNANDEZ
ADVOGADO: HENRIQUE CORDEIRO TRÉCENTI
REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Às partes, para, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentarem suas alegações finais. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.7278-0

AÇÃO: POPULAR
REQUERENTE: ROBERTO LACERDA CORREIA
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTROS
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 245, bem como, a desnecessidade de anuência das partes requeridas e/ou do "Parquet", conquanto a inicial sequer foi recebida, acolho o pedido contido na aludida petição, e, por via de consequência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem análise de mérito, nos termos e com fundamento no que preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária, face ao que preconiza o art. 5º, inc. LXXIII, da CF. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6858-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ORION MILHOMEM RIBEIRO
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
DESPACHO: "I – À parte autora, para, nos termos, prazo e forma da lei, manifestar-se sobre as contestações e documentos que vieram acompanhando-as. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1517-3

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
DESPACHO: "I – À parte impugnada, para, querendo, apresentar resposta nos termos, prazo e forma da lei – art. 261, "caput", do CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1818-0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ORION MILHOMEM RIBEIRO
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
DESPACHO: "I – À parte impugnada, para, querendo, apresentar resposta, nos termos, prazo e forma da lei – art. 261, "caput", do CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3425-9

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: VICENTE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3613-8

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
EMBARGANTE: JOÃO BOSCO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES e OUTRA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DESPACHO: "I – Recebo os embargos, suspendendo o curso dos processos de execução fiscal correspondentes. II – Notifique-se a parte embargada para, nos termos, prazo e forma da lei, impugnar os presentes embargos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.0690-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES e OUTRA
IMPETRANTE: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – À parte impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar com precisão a autoridade coatora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8344-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Face ao contido nas informações da parte impetrada, diga a parte impetrante quanto ao seu interesse na continuidade do feito. II – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8860-4

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MARIA LÚCIA ROCHA SILVA

ADVOGADO: VICTOR HUGO S.S ALMEIDA e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPEV

DESPACHO: "I – À parte requerente para adequar a pretensa execução à disciplina preconizada no CPC, observando o que dispõem os arts. 589, primeira parte, art. 614, "caput" e inc. III, bem como, o art. 730. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8887-6

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO

REQUERENTE: JOANA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Castanhal-PA, para retificar o assento de óbito de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, lavrado no Livro nº 30, às fls. 243, sob o nº 262, para o efeito de constar que o mesmo era garimpeiro de profissão. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o via Ofício ao Juízo da Comarca de Castanhal-PA, para os fins de mister. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0123-6

AÇÃO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: VICENTE AFONSO DE LIMA JÚNIOR e MARIA ROSENI BERNARDES DA SILVA

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido, para o efeito de declarar reconhecida pelo requerente VICENTE AFONSO DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, natural de Santa Quitéria do Maranhão-MA, filho de Enedina Afonso de Lima, portador da C.I.R.G. nº 79527597-8-SSP-MA, nascido em 01/11/1979, residente nesta cidade, a paternidade de JOÃO PEDRO BERNARDES, nascido em 15 de junho de 2003, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, no Livro A-065, às fls. 131, sob nº 027549, apenas com o nome da mãe, Maria Roseni Bernardes da Silva, e, por via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento do menor referido, passando o mesmo a chamar-se JOÃO PEDRO BERNARDES DE LIMA, tendo como pai Vicente Afonso de Lima Junior, e, como avó paterna Enedina Afonso Lima. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença, da cópia do pedido inicial e do escritos particular de reconhecimento de paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.2752-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "(...). Ante tais circunstâncias, indefiro o pedido inerente à tutela de caráter liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, notificando-se-a pessoalmente, via mandado, bem assim ao Advogado-Geral do Município. Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas, a empresa Delta Construções S.A., no endereço indicado pela impetrante – fls. 49, para, na condição de litisconsorte passiva necessária, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.4026-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUZA VEIGA

ADVOGADO: ANTONIO DE FREITAS – Defensor Público

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

DECISÃO: "(...). A vista de tais fatos e circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Em tendo a parte impetrada já prestado suas informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.2743-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO PAULO PEREIRA PASSOS

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – Defensora Pública

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária(...). II – O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da parte impetrada. III – Notifiquem-se-a, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações

devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pelas próprias autoridades. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.6731-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAMON CIRQUEIRA RAMOS

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – Defensor Público

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Defiro os benefícios da assistência judiciária. II – Deixo para apreciar o pedido liminar, após a vinda das informações aos autos. III – Notifique-se a parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51. IV – Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. PAULO SOUZA DOS SANTOS, portador do CPF nº 056.160.002-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4.163/02, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 113,99 (cento e treze reais e noventa e nove centavos), à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Eu _____, Mária Nogueira Costa, que digitei e subscrevi. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

2ª TURMA RECURSAL**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA, RESUMO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 18 DE JANEIRO DE 2006:

01 - Recurso Inominado nº: 0636/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8041/04

Natureza: Execução de Contrato de Aluguel

Recorrente: Fábio Ishikawa

Advogada: Drª. Gisella Magalhães Bezerra

Recorrido: F.A. de Lima Cilli-ME

Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira Machado

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL DATA DA SESSÃO

14 de Dezembro de 2005

SEGUNDA TURMA

DECISÃO PROFERIDA

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor, Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, a 2ª Turma Recursal dos Feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, foi proferido o voto do relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o primeiro (F.A de Lima Cilli – ME) provido para modificar em parte a sentença e, o segundo (Fábio Ishikawa), improvido. Condenação ao pagamento das custas, tanto as pagas quanto as que deixou de pagar em face do benefício da assistência judiciária, e honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Ementa e acórdão publicado em sessão. No que foi acompanhado pelos demais membros à unanimidade de votos.

Votaram:

Exmo. Sr Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

Exmo. Sr. Dr. Ricardo Ferreira Leite

Exmo. Sr. Dr. Márcio Barcelos Costa

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, 14 de dezembro de 2005

Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

79ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 31 DE JANEIRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0751/06 (JECível - Alvorada/TO)

Referência: 2602/05

Natureza: Ação de cobrança

Recorrente: Lara Menegon e Faiçom Abrão de Pádua

Advogados: Antônio Carlos Miranda Aranha

Recorrido: José Nelson Teixeira Marques e Heleno Rodrigues da Silva

Advogado: Miguel Chaves Ramos

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

02 - Recurso Inominado nº: 0752/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8754/05

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Carlos Roberto de Andrade

Advogados: Fábio Barbosa Chaves

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

03 - Recurso Inominado nº: 0753/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8796/05
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Aurora Vieira de Oliveira
Advogados: Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira
Recorrido: Célia Regina Régis Ribeiro
Advogado: Victor Hugo Almeida
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

04 - Recurso Inominado nº: 0754/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 6282/05
Natureza: Embargos de terceiro
Recorrente: Miguelina Ferreira de Oliveira
Advogados: Rômulo Ubirajara Santana
Recorrido: Aliane Geraldo dos Santos
Advogado: Flávia Gomes dos Santos
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

05 - Recurso Inominado nº: 0755/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8373/05
Natureza: Indenização por danos morais e materiais
Recorrente: André Ricardo Downar
Advogados: Bruno Moreira Fleury Brandão
Recorrido: Teckica Serviços Ltda e Claro
Advogado: Silmar Lima Mendes
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

06 - Exceção de Suspeição e Impedimento nº: 0756/06 (JECível - Ponte Alta/TO)

Referência: 1125/05
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Excepto: Edigar José de Souza Alecrim
Advogados: Francisco José Sousa Borges
Excepiante: Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz da Comarca de Ponte Alta do Tocantins
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

07 - Recurso Inominado nº: 0757/06 (JECível - Ponte Alta/TO)

Referência: 8869/05
Natureza: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Neuseton Jaques Coelho
Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido: Cellins
Adogado(s): Sergio Fontana
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

08 - Recurso Inominado nº: 0758/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8881/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Americanas.com S/A
Advogado(s): Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Sylvania Matias Gondim
Adogado(s): Márcio Ferreira Lins
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

09 - Recurso Inominado nº: 0759/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8820/05
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Logos imobiliária
Advogado(s): Fredy Alexey Santos
Recorrido: Carlos Gonzaga de Oliveira
Adogado(s): Cicero R. Marinho Filho
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

10 - Recurso Inominado nº: 0760/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 7720/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Rosalice Lopes de Moraes
Advogado(s): Defensor Público
Recorrido: Siemens Eletroeletrônica s/A.
Adogado(s): Alexandre Humberto Rocha
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

11 - Recurso Inominado nº: 0761/06 (JECível - Ponte alta do Tocantins/TO)

Referência: 375/03
Natureza: Reclamação
Recorrente: José Degan Zenatti
Advogado(s): Defensor Público
Recorrido: Nelson Salina Cruz
Adogado(s): Daniel de Sousa Martins Matias
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

12 - Recurso Inominado nº: 0762/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8723/05
Natureza: Ação indenizatória por danos materiais e morais
Apelante: José Degan Zenatti
Advogado(s): Defensor Público
Apelado: Nelson Salina Cruz
Adogado(s): Daniel Souza Matias
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

13 - Recurso Inominado nº: 0763/06 (JECível - Tocantinópolis/TO)

Referência: Reclamação
Recorrente: Jarcomes Amorim Rodrigues
Advogado(s): Roberto de Araújo de oliveira

Recorrido: Rosa Maria Rodrigues da Silva
Adogado(s): Giovani Moura Rodrigues
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

14 - Recurso Inominado nº: 0764/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 6309/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Dilson Pereira de Souza
Advogado(s): Pedro D. Biazoto
Recorrido: Isamar Noronha de Carvalho
Adogado(s): Defensor Público
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

15 - Recurso Inominado nº: 0765/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 8812/05
Natureza: Indenização, Cumprimento de Contrato e Reparação de Danos Morais
Recorrente: Eucário Schneider
Advogado(s): Causa Própria
Recorrido: Brasil Telecom Celular s/A
Adogado(s): Fabiana Luiza Silva e outra
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

16 - Recurso Inominado nº: 0766/06 (JECível - Gurupi/TO)

Referência: 7151/04
Natureza: Indenização por perda e Danos
Recorrente: Valter Mariano da Silva
Advogado(s): Francisca Dilma Cordeiro Sinfônio
Recorrido: Credicard S/A Administrativa de Cartões de Crédito e Itaú Seguros
Adogado(s): Fernanda Ramos Ruiz
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

17 - Recurso Inominado nº: 0767/06 (JECível - Palmas/TO - Região Central)

Referência: 8461/05
Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Sabrina Matias Gondim
Advogado(s): Nilton Valim Lodi
Recorrido: Wilton Rezende
Adogado(s):
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

18 - Recurso Inominado nº: 0768/06 (JECível - Palmas/TO - Região Central)

Referência: 8576/05
Natureza: Repetição de Indébito
Recorrente: Hugo da Rocha Silva
Advogado(s): Vilobaldo Gonçalves Vieira
Recorrido: Sindicato dos Trbalhadores em Saúde do Estado do Tocantins SINTRAS
Adogado(s):
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

19 - Recurso Inominado nº: 0769/06 (JECível - Palmas/TO - Rodoshopping)

Referência: 8136-3/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Anselmo Francisco da Silva
Recorrido: Solange Beltrão Lopes Monteiro
Adogado(s): Freddy Alejandro Solórzano Antunes
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

20 - Habeas Corpus com pedido de liminar nº: 0771/06

Referência: 8073/05
Impetrante: Hugo Barbosa Moura (Paciente Givaldo Alves de Oliveira)
Impetrado: Juízo titular dos Juizados Cível da comarca de Palmas
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

PIUM

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, ect...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Réu, ANTÔNIO HENRIQUE DE MELO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Boa viagem - CE, nascido aos 11/08/1942, filho de Raimundo Henrique Melo e de Maria Serafim dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 214 c/c 224 "a" ambos do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 07 de abril de 2006, às 09:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 985/03, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **Zenádia Guedes da Silva**, no qual foi decretada a interdição de **ELIO FERNANDES DIAS**, registrado no Cartório de Registro Civil de Mutunópolis-GO, Livro A-03, fls. 116v, sob nº 2.0557, sendo nomeada Curadora a Senhora **Zenádia Guedes da Silva**, brasileira, solteira, trabalhadora rural, residente e domiciliada na Rua Contorno, s/nº, Vila União, município de Talismã-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 07 de dezembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; decreto a interdição de **Elio Fernandes Dias**, brasileiro, solteiro, nascido em 25.07.63, filho de João Fernandes dos Santos e Lorenca Dias Fernandes; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Zenádia Guedes da Silva**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interditado, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivar-se. **PR.** Alvorada-TO, 07 de dezembro de 2005. **Ademar Alves de Souza Filho**, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e cinco. Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.055/04, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **João de Deus da Cunha Bandeira**, no qual foi decretada a interdição de **RUI DA CUNHA BANDEIRA**, registrado no Cartório de Registro Civil de Tasso Fragoso-MA, Livro A-02, fls. 76/77v, sob nº 1965, sendo nomeado Curador o Senhor **João de Deus da Cunha Bandeira**, brasileira, casado, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, em frente ao gás Bezerra, centro, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 08 de fevereiro de 2006, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência do interditando a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; decreto a interdição de **Rui da Cunha Bandeira**, brasileiro, solteiro, nascido em 25.09.55, filho de Jose Bandeira de Abreu e Maria Nazaré da Cunha Bandeira; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo do **João de Deus da Cunha Bandeira**, hei por bem nomeá-lo curador

definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interditado, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID H-90), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivar-se. **PR.** Alvorada-TO, 08 de fevereiro de 2006. **Ademar Alves de Souza Filho**, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e seis. Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Araguaína

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.


FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, Processo nº. **1.182/04**, requerido por **Otávio Soares Damasceno** em face de **Valmira Barbosa Damasceno**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** a requerida **SRª Valmira Barbosa Damasceno**, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **10 de Abril de 2006, às 16:00 horas**, no **Edifício do Fórum**, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que casou-se com a requerida em 12 de setembro de 1988, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Uauá BA; que da união tiveram 02 filhos, que encontram-se separados de fato desde dezembro/1990, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro da requerida; Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 200,00, arrolando testemunhas às fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 27, a seguir transcrito: O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. Defiro as provas requeridas pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/06 às 16:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 25 de agosto de 2005. (Ass) **JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (23.02.2006). Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivente, digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso c/c Tutela Antecipada**, Processo nº. 3.172/05, requerido por Ary Ferreira da Silva em face de Cleide Maria Rodrigues Silva, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida **SRª Cleide Maria Rodrigues Silva**, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação, designada para o dia **26 de Abril de 2006, às 14:30 horas**, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que casou-se com a requerida em 29 de setembro de 1981, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína TO; que estão separados há 23 anos, tendo a requerida abandonou o autor, tomando rumo ignorado e que não teve mais notícias de seu paradeiro; que na constância do casamento não tiveram filhos; que não adquiriram bens a ser partilhados, que o autor postulou a tutela antecipada requerendo ao INCRA a inscrição somente do nome do mesmo no processo de assentamento para obtenção de empréstimos e financiamentos concedidos pelo governo federal; Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 300,00, autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 08, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, unidade de Araguaína, após as formalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor do autor, bem como dê ao requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 26/04/06 às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 20 de setembro de 2005. (Ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO**". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (16.02.2006). Eu , Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, Processo nº. 0.267/04, requerida por Eunice Araújo da Silva em face de Francisco Pereira da Silva, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido **SRº Francisco Pereira da Silva**, brasileiro, casado, garimpeiro, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de Abril de 2006, às 16:00 horas**, no **Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade**, para a qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 04 de janeiro 1989, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Itaituba PA; que da união não tiveram filhos, que encontram-se separados de fato desde julho / 1991, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido; Requereu a citação réu por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 180,00, arrolando testemunhas às fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 21, a seguir transcrito: Diante do exposto, o feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/06 às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 20 de julho de 2005. (Ass) **JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (16.02.2006). Eu,

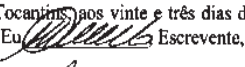
, Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, processo nº. 2.935/05, requerido por **Oracildo Ataíde da Silva** em desfavor de **Nazaré Ribeiro Nunes da Silva**, sendo o presente para **INTIMAR** a requerida **Srª. Nazaré Ribeiro Nunes da Silva**, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia **24 de abril de 2006, às 13:30 horas**, no **Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade**, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com a requerida em 17 de julho de 1990, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Palmeirante TO; que da união tiveram 02 filhas, que encontram-se separados de fato desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 300,00, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.13 transcrito a seguir: "Redesigno audiência para o dia 24/04/06 às 13:30 horas. Renovem-se as diligências. Araguaína-TO., 15 de setembro de 2005. (Ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO**". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02.2006). Eu , Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO


ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, Processo nº. 1.805/04, requerido por **Ângela Carvalho Silva** em face de **Antônio Paulo Filho**, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido **SRº Antonio Paulo Filho**, brasileiro, casado, pedreiro, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia **26 de Abril de 2006, às 15:30 horas**, no **Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade**, para qual fica desde já intima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 20 de julho de 1963, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de São João dos Patos - MA; que da união tiveram 06 filhos, hoje todos maiores de idade; que encontram-se separados de fato há mais de 23 anos, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido; Requereu a citação do requerido por edital, a oitiva do Ministério Público, os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 100,00, arrolando testemunhas às fls. 04 dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls. 16, a seguir transcrito: Redesigno audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, para o dia 26/04/06 às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida, por edital, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e demais cominações legais. Cumpra-se. Intimem-se. Araguaína -TO, 11 de agosto de 2005. (Ass) **JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser

publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.


DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (16.02.2006). Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, processo nº. 0801/04, requerida por **Neci Oliveira da Silva** em desfavor de **José Gomes da Silva**, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **Sr. José Gomes da Silva**, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia **05 de abril de 2006, às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à **Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade**, para qual fica desde já íntima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com o requerido em 30/07/1973, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Carolina MA; que da união tiveram 04 filhos, hoje todos maiores de idade, que encontram-se separados de fato há mais de 23 anos, que na Constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 240,00, arrolando testemunhas às fls. 04, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.15 v transcrito a seguir: "Tendo em vista que a inicial consta dois endereço da requerente e o oficial diligenciou apenas no que constou do mandato, redesigno audiência de reconciliação para o dia 05/04/06 às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 25/08/2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02.2006). Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.



JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, Processo nº. 1.824/04, requerida por Maria Dilene Rodrigues Trindade Vieira em face de Maury Vieira, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **SR. Maury Vieira**, brasileiro, casado, vigia, atualmente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de Abril de 2006, às 16:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito na **Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade**, para a qual fica desde já íntima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros: "que casou-se com o requerido em 29/01/1988, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína TO; que dá união tiveram 01 filhos, que encontram-se separados de fato desde Dezembro / 1991, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido; Requereu a citação do requerido por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 100,00, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.22, a seguir transcrito: O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro-o saneado. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/06 às 14:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intime-se a autora para comparecer à audiência com cópia da certidão de nascimento da filha. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de agosto de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

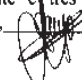
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (23.02.2006). Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **Divórcio Litigioso**, processo nº. 1679/04, requerida por **Maria José Amaro da Silva** em desfavor de **Francisco Borges da Silva**, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **Sr. Francisco Borges da Silva**, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia **18 de abril de 2006, às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à **Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade**, para qual fica desde já íntima, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com o requerido em 18/06/1975, sob regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína TO; que da união não tiveram filhos, que encontram-se separados de fato há mais de 20 anos, que na constância do casamento não adquiriram bens a ser partilhados, que desde a separação não teve notícias do paradeiro do requerido. Requereu a citação da requerida por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa de R\$ 200,00, arrolando testemunhas às fls. 05, dos autos foi proferido o seguinte despacho de fls.21 v transcrito a seguir: "O feito encontra-se em ordem, não havendo irregularidade a serem sanadas, portanto, declaro-o. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/06 às 14:00 horas. Rol testemunhal no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se Araguaína-TO., 09 de agosto de 2005. (Ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (23.02.2006). Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

Araguatins

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2005.0002.1925-0/0, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **ZORAIDE DA COSTA FINEIRA**, brasileira, residente e domiciliada na rua Floriano Peixoto s/nº, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA** e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/01/2006, dos autos, foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO DE JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro maior incapaz, deficiente mental, residente no Assentamento Falcão, filho de Pedro Marinho de Sousa e Ana Rodrigues de Menezes, nascido aos 16/06/1963, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **ZORAIDE DA COSTA FINEIRA**, para todos os efeitos

jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

Colinas

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS


(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 846/99
Exequente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Executado: **R. C. DE SOUSA LIMA**

Finalidade: **CITACÃO** da executada **R. C. DE SOUSA LIMA, CNPJ nº 02.401.040/0001-70**, e seu sócio solidário **Raimundo Cleuby Sousa Lima, CPF nº 169.427.601-53**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 3.405,64 (três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), oriundo das **CDA nº 55.7775.922-6, datada de 24/09/1999**.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (08/02/2006). Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o digitei e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referências: Autos nº 501/97
Ação de Execução Fiscal
Exequente: **A UNIÃO**
Executado: **R. C. DE SOUSA LIMA**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** da executada **R. C. DE SOUSA LIMA, CNPJ nº 02.401.040/0001-70**, na pessoa de seu representante legal Sr. **Raimundo Cleuby Sousa Lima, CPF nº 169.427.601-53**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora efetiva às fls. 63, sobre os seguintes bens imóveis: " 1) 01 lote urbano de nº 05, da quadra M-08, sito a Avenida das Flores, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, com área de 357.50 m2, registrado sob nº M-4.098, livro 02, ficha 01; 02) Um lote urbano de nº 06, da quadra M-08, sito a Avenida das Flores, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, com área de 357,50 m2, registrado sob o nº M-4.098, livro 02, ficha 01; 03) um lote urbano de nº 11, da quadra M-08, sito a Rua São Vicente, Bairro Santa Rosa, com área de 357.50 m2, registrado sob nº M-4.096, livro 02, ficha 01; e, 4) Um lote urbano de nº 12, da quadra M-08, sito a Rua São Vicente, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, com área de 357.50 m2, registrado sob o nº M-4.095, livro 02, ficha 01, de propriedade do executado, ficando intimados o executado e sua esposa Sra. Darci Sousa Lima, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos oito (08) de fevereiro (02) de dois mil e seis (2006). Eu, (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o digitei e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS


(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 1.215/02
Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
Executado: **ÂNGELA MARIA DO CARMO**

Finalidade: **CITACÃO** da executada **Ângela Maria do Carmo, CNPJ nº 01.088.148/0001-92**, e sua sócia solidária **Ângela Maria do Carmo, CPF nº 024.968.456-00**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 8.487,12 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), oriundo das **CDAs nº 1635-B; 1642-B e 1670-B/2002, datada de 02/08/2002**.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (08/02/2006). Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o digitei e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS


(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 118/94
Exequente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Executado: **CEREALISTA E ARMAZÉM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

Finalidade: **CITACÃO** da empresa sucessora da executada **Simonara Armazéns Gerais de Colinas Ltda, CNPJ nº 24.875.817/0001-71**, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 36.361,12 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), oriundo das **CDAs nº 30.735.521-7; 30.735.524-1 e 30.735.523-3, datada de 31/01/1986**.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (07/02/2006). Eu, Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã do 2º Cível o digitei e subscrevi.


ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível

Dianópolis

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

O Doutor **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara de Família, Infância, Sucessões e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6.891/05, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, tendo como Requerente, **MARILENE PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO** e Requerido **ANTÔNIO CARVALHO NETO**, brasileiro, casado, profissão ignorada. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, **CITA**, o Requerido, acima qualificado, residente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este a iniciar-se após a audiência, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (Art. 285 do CPC); bem como à **INTIMAÇÃO** do mesmo, para, no dia **04 de abril de 2006, às 15 h**, comparecer perante este Juízo, no Fórum da Comarca de Dianópolis-TO., sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 280, Centro, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada nos autos acima mencionados.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente Judicial da Escrivania de Família, o digitei.


Jocy Gomes de Almeida
Juiz de Direito

Figueirópolis

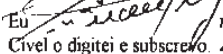
CARTÓRIO DO CÍVEL

Autos 855/06
Espécie: **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**
Autora: **MARIA SANDRA SOUSA SARAIVA**
Requerido: **HELIO ABADIA DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 20 (vinte) dias

O Doutor **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar e em especial a **HELIO ABDIA DA SILVA**, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, nascido em 16.01.1967, natural de Jussara/GO., filho de Joaquim Abadia da Silva e Maria Antonia de Jesus, que por este Juízo e respectiva Escrivania tramitam os autos da ação de divórcio em epígrafe. E o presente edital para **CITAR** a parte acima nominada acerca de dita ação e intimá-lo a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 28/04/06, às 16:00 horas, no edifício do fórum local sito à Rua 04, 40, nesta. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir da data da audiência. **DESPACHO**: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito para o dia 28/04/06, às 16:00 horas. Expeça edital de citação e intimação com prazo de 20 (vinte) dias fazendo constar as advertências de praxe. Notifique-se o MP. Intime-se Gurupi p/Figueirópolis, 08/02/06 (ass.) ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS – Juiz de Direito." E assim, para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Figueirópolis (TO), aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

Eu,  Jobson Paulo Moura da Cruz - Matrícula 94051 - Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.


ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

Em substituição automática


Gurupi

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rio Grande do Norte, s/n, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi - TO, CEP 77.410-080, Fone: (0xx63) 612-'

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. **Silas Bonifácio Pereira**, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **CITA ALZENEIDE ELIAS DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação de **ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA**, que tem como adotante **IZABEL PEREIRA DOS SANTOS**, cuja ação foi registrada e autuada neste juizado, sob nº 1258/06, devendo esta no prazo de 15(quinze) dias produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na exordial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2006. Eu, , Romilda Betânia Alexandre da Silva, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.


SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Atenção
Assinantes e leitores do
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Publicações Particulares
e Assinaturas, devem ser endereçadas

INDÚSTRIA GRÁFICA

SERRA DOURADA

Av. Castelo Branco, 819

FoneFax: (63) 3602-2405

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br